RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.038 - SP (2019/0100437-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	JACKSON RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de JACKSON RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2262681-61.2018.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante no dia 24/11/2018 (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, porque: (e-STJ fl. 38)

> *(...). Em 24 de novembro de 2018, por volta de 03h00min, na Rua Professor Rubens Rego Fontão, nº 155-A, no Parque Industrial Pequenos Resíduos, nesta cidade, o indiciado JACKSON RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS (qualificado à fl. 06), em concurso com dois indivíduos não identificados, e mediante rompimento da cerca de alambrado do estabelecimento vítima, tentou subtrair para si um cofre contendo dinheiro, pertencente a vítima JMP Distribuidora de Bebidas Ltda. (...)*

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual apontando, em síntese, ilegalidades na prisão em flagrante, ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar e que o paciente apresenta circunstâncias favoráveis, podendo ter medidas cautelares diversas aplicadas.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 15):

> *HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGADA IRREGULARIDADE NA PRISÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - EVENTUAL*

> *ILEGALIDADE SUPERADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.*
>
> *HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO - LIBERDADE PROVISÓRIA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DEMAIS ELEMENTOS QUE INDICAM, POR ORA, A NECESSIDADE DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera a tese de ilegalidades na prisão em flagrante, bem como a ausência de fundamentação do decreto prisional e dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Sublinha ser o recorrente usuário de gardenal, medicamento que não é encontrado na penitenciária. Ressalta, ademais, que outras medidas cautelares poderiam ser aplicadas, tendo em vista as circunstâncias favoráveis do paciente.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

De plano, verifico que nesta Corte também houve a impetração do HC n. 496.591, em favor do ora paciente, contra o mesmo acórdão ora impugnado, requerendo igualmente a revogação da prisão preventiva, sob os argumentos de ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, sendo que a Quinta Turma desta Corte não conheceu do pedido, por unanimidade, em 2/4/2019.

Assim, por se tratar de mera reiteração, o presente recurso não pode prosseguir. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N.*

> *316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*
>
> *1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015.*
>
> *2. Agravo regimental improvido* (AgRg no RCD no HC n. 329.224/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 22/9/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator